



DENUNCIANTE: IAB

DENUNCIADO: FERNANDO FAYET DE OLIVEIRA

DENUNCIADO: VINÍCIUS ALVES DE ARAUJO e CHAPA 02

DENÚNCIAS: 84 E 85 / 2023 SIEN

## DECISÃO

ELEIÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDES SOCIAIS. SÍMBOLOS E MARCAS DE TERCEIRA ENTIDADE. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA LIMINAR. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. DEFERIMENTO PARCIAL.

## Relatório

Trata-se de duas denúncias por abuso de meios de comunicação realizadas pelo **INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL, DEPARTAMENTO DO PARANÁ - IAB/PR** em face do **FERNANDO FAYET DE OLIVEIRA, VINÍCIUS ALVES DE ARAUJO** e **CHAPA 02**, em razão de uma possível propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação atinente.

Ante a similitude fática entre as denúncias apresentadas, e a fim de que esta Comissão Eleitoral não profira decisões conflitantes entre si, reúnem-se os feitos para o julgamento em conjunto.

Alega-se, em exordial, que em reunião da diretoria do instituto denunciado se convencionou o não apoio a nenhuma chapa, sendo, por óbvio, **vedada a utilização marca/logo do IAB**. Depreende-se das denúncias apresentadas que as denunciadas fizeram uso dos logos e símbolos do instituto denunciado, a fim de promover a candidatura em curso, em prol da **CHAPA 02**.



Requeru, em sede liminar, a determinação de abstenção dos membros da **CHAPA 02** de postarem conteúdos que contenham símbolos, logos ou marcas do **INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL, DEPARTAMENTO DO PARANÁ - IAB/BR**, por conseguinte, pugna para que retirem as publicações com o conteúdo mencionado ou similar. Juntou capturas de imagens e vídeo.

É o breve relato. **Decidimos.**

### Fundamentos jurídicos

Para efeito de liminar e sem prejuízo de posterior exame mais detido da causa, comprovam-se presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida, conforme previsto no *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

A solução desta controvérsia jurídica, ainda que em sede liminar, exige breve consideração acerca das vedações eleitorais para os Conselhos de Classe, sob o paradigma lançado em decisão sob a relatoria do Min. Herman Benjamin, que assim entendeu:

“Os Conselhos de Classe, como autarquias que recebem ‘contribuição compulsória em virtude de disposição legal’, integram a Administração Pública Indireta, a eles se aplicando todas as vedações eleitorais incidentes sobre a Administração Direta.”

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação 115714/DF, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Decisão monocrática de 23/09/2014, Publicado no(a) Publicado no Mural, data 24/09/2014

Desta forma, aplica-se, **de forma complementar**, aos Conselhos de Classe a legislação que norteia o processo eleitoral dos entes políticos da Administração Pública Direta, como a Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), Lei Complementar n. 64/90, as resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e outras correlacionadas ao tema. E, de todo modo, a questão em exame está



diretamente referida pelo Regulamento Eleitoral do CAU - Res. 179/2019, como se verá adiante.

Assim, tem-se que a identidade visual do IAB/PR é utilizado para promover a candidatura em curso, de forma a induzir o eleitor a erro, como se a **CHAPA 02** fosse a única chapa apoiada pelo IAB, culminando em, ao menos em análise de cognição sumária, abuso de uso de símbolos de comunicação.

Diante disto, deve-se considerar para a análise do caso em tela, primeiramente o disposto no art. 24 do Regulamento Eleitoral:

**Art. 24. Será admitido o apoio a uma candidatura através de símbolos ou marcas que identifiquem pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado em propaganda eleitoral ou material publicitário da chapa desde que devidamente aprovado pelos respectivos responsáveis apoiadores. (Redação dada Resolução n° 221, de 02 de setembro de 2022)**

Assim, é possível que entidades públicas e/ou privadas manifestem seu apoio à qualquer das chapas concorrentes às eleições do CAU/PR - mas desde que o apoio seja aprovado pela entidade. Caso contrário, como aqui verificamos, esse uso é considerado ilegal e constitui evidente abuso.

E assim, ainda que por analogia, incide nesse caso o disposto nos arts. 40 e 73 da Lei das Eleições, que assim preconizam:

**Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.**

**Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais:**

**imentos e normas dos órgãos que integrem.**

[...]

**IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;**



Nesta linha, adentra-se ao ponto fundamental para a concessão parcial da medida liminar.

### **Explica-se.**

O evidente uso na propaganda eleitoral da **CHAPA 02** de símbolos e imagens pertencentes à comunicação institucional do IAB/PR infringe, por óbvio, a isonomia do pleito em vigência.

Tal como acima enfatizado, a legislação regente do tema estabelece regra objetiva e linear, no sentido de que o apoio de instituições e empresas é permitido, desde que a respectiva pessoa jurídica assim o aprove. Caso contrário, é evidente a proibição de que o uso de símbolos e marcas institucionais identificadores dessas pessoas jurídicas durante o pleito, uma vez que o uso de tais símbolos e bens em campanha política podem vincular a imagem do candidato ou da agremiação/chapa à instituição relevante da arquitetura, acarretando, por conseguinte, evidente benefício em detrimento do equilíbrio do certame - o que é vedado pela legislação eleitoral e pelo regulamento eleitoral do CAU - RES. 179/2019-CAU/BR, como antes visto.

Ademais, as postagens analisadas - destacamos, onde inseridos os símbolos institucionais concebidos para a identificação do IAB - fazem uso promocional de marcas e símbolos institucionais custeados pelo referido Instituto, de atuação e credibilidades notórias, buscando induzir o eleitor a “confundir” a CHAPA e a INSTITUIÇÃO.

Sendo esse o entendimento da jurisprudência acerca do tema - valendo reforçar que, aqui, o IAB deve ser considerado como um ente de relevância institucional tal qual entes da Administração Pública:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. LEI 9.504/97 (ART. 40). PROPAGANDA ELEITORAL. USO. SÍMBOLOS. FRASES. IMAGENS . ASSOCIADAS OU ASSEMELHADAS. ÓRGÃOS DE GOVERNO. NORMA. ALCANCE. LIMITAÇÃO AO OBJETO. FALTA DE PLENA IDENTIDADE. REELEIÇÃO. "MAIS VALIA". INEXISTÊNCIA.1.O art. 40 da Lei nº



9.504/97 veda o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista. **2.A razão de ser da proibição é impedir a promoção pessoal do candidato com a confusão indevida entre a sua imagem e a da Administração Pública, resguardando, com isso, a influência do poder político e/ou da autoridade na isonomia do processo eleitoral.** (TRE/TO - REPRESENTAÇÃO nº 100722, Acórdão de , Relator(a) Des. José Godinho Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2010)

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. UTILIZAÇÃO DE IMAGENS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DO VAPT-VUPT, COM FILMAGENS DE SERVIDORES, POPULARES E INSTALAÇÕES FÍSICAS, SEM A APRESENTAÇÃO DO LOGOTIPO OFICIAL DESTES SERVIÇOS. EXIBIÇÃO DIGITALIZADA DO SÍMBOLO CARACTERÍSTICO DA AGANP (AGÊNCIA GOIANA DE ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS), QUE APARECE NA TELA DE COMPUTADOR UTILIZADO POR SERVIDOR DO ÓRGÃO NO MOMENTO DA FILMAGEM. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

[...]

2. O art. 40 da Lei 9.504/97 veda o "uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista".

**3. É vedado apenas o "uso de símbolos, frases ou imagens" próprios da publicidade institucional, por implicar ofensa ao princípio da isonomia e da impessoalidade.**

5. Recurso conhecido e improvido. (TRE/GO - CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES E RECLAMAÇÕES nº 1110, Acórdão de , Relator(a) Des. Euler de Almeida Silva Júnior)



A denunciante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a remoção de publicações em redes sociais contendo a matéria aqui debatida. Sendo, por conseguinte, plausível a tese da denunciante de que as postagens ferem tanto sua decisão pela imparcialidade na disputa, quanto a igualdade do pleito que se avizinha, **preenchidos estão, assim, os requisitos para o deferimento da tutela de urgência com base na legislação vigente.**

Nesse contexto, em juízo preliminar, entendemos que a publicidade em apreço desatende aos parâmetros dispostos pela legislação regente, devendo ser removida das redes sociais dos denunciados, uma vez que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidenciado pela possibilidade de acesso à postagem por um número cada vez maior de eleitores.

Pelo exposto, reservando-nos o direito a exame mais detido da controvérsia no julgamento do mérito, presentes os pressupostos do perigo da demora e da comprovação da plausibilidade jurídica, **deferimos o requerimento de medida liminar e concedemos a tutela provisória de urgência requerida,** para que sejam removidos as informações indicadas nos seguintes endereços eletrônicos:

[https://www.instagram.com/p/Cw77T5\\_gMEA/?img\\_index=2](https://www.instagram.com/p/Cw77T5_gMEA/?img_index=2)

[https://www.instagram.com/p/Cw-978KvNEY/?img\\_index=3](https://www.instagram.com/p/Cw-978KvNEY/?img_index=3)

[https://www.instagram.com/p/Cw-978KvNEY/?img\\_index=4](https://www.instagram.com/p/Cw-978KvNEY/?img_index=4)

[https://www.instagram.com/cauemrede/?img\\_index=2](https://www.instagram.com/cauemrede/?img_index=2)

[https://www.instagram.com/cauemrede/?img\\_index=3](https://www.instagram.com/cauemrede/?img_index=3)

[https://www.instagram.com/cauemrede/?img\\_index=5](https://www.instagram.com/cauemrede/?img_index=5)

[https://www.instagram.com/p/CwyEvwOPkwM/?img\\_index=3](https://www.instagram.com/p/CwyEvwOPkwM/?img_index=3)

[https://www.instagram.com/p/CwyEvwOPkwM/?img\\_index=1](https://www.instagram.com/p/CwyEvwOPkwM/?img_index=1)

Intimem-se, com urgência, os denunciados, **FERNANDO FAYET DE OLIVEIRA, VINÍCIUS ALVES DE ARAUJO e CHAPA 02** para que atendam à medida



**CAU/PR**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná

Comissão Eleitoral CAU/PR (CE-CAU/PR)

liminar concedida **no prazo de 12 (doze) horas**. E, para que no **prazo de três dias úteis contados da intimação da presente liminar**, nos termos do art. 67, §2º do Regulamento Eleitoral, apresentem defesa em querendo, acompanhada de documentos comprobatórios e, se for o caso, de rol de testemunhas.

**Publique-se e intime-se.**

Curitiba, 02 de outubro de 2023.

**AU MÁRIO BARBOSA DA SILVA**

Coordenador Titular CE-CAU/PR

**AU FLÁVIO EGYDIO C. NETO**

Coordenador Adjunto CE-CAU/PR

**AU OTAVIO URQUIZA CHAVES**

Membro Titular CE-CAU/PR